



EMENDA N°

PEC 41 DE 2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA

AUTOR: DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO
PTB

UF
MG

PÁGINA
01/02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41 DE 2003

1) Dê-se ao inciso V, *caput*, e a suas alíneas "a" e "b", do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzidos pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

"V – terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

- a) o regulamento de que trata o inciso VIII definirá a quais mercadorias ou serviços serão aplicadas;*
- b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e às mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;"*

2) Dê-se à alínea "f" do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzida pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

"f) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria;"

3) Dê-se à alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzida pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

"a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou serviço;"

4) Dê-se ao inciso I do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pelo art. 3º da PEC, a seguinte redação:

“I – para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, VI, 'c', da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, poderá prever a implantação gradual, por mercadoria ou serviço, dessa exigência, no decurso do prazo de dois anos, contados do início da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo suprimir, do texto da PEC, os casos de circulação de bens da incidência do ICMS. Com efeito, desde a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que introduziu no País o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, tem-se entendido que esse imposto não incide sobre bens, mas sobre produtos colocados no comércio, isto é, sobre mercadorias.

A proposta de Reforma Tributária coloca entre os fatos geradores do ICMS a circulação de bens, o que alarga o alcance do imposto. Com essa alteração o imposto poderá incidir sobre produtos que estão fora do comércio, e até mesmo sobre o seu simples deslocamento, como numa mudança, por exemplo, de bens do ativo imobilizado de um para outro estabelecimento da mesma empresa.

Lembre-se, ainda, que o conceito de mercadoria sujeita ao ICMS está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que qualquer alteração do fato gerador do imposto acarretará insegurança jurídica nas relações entre o Fisco e os contribuintes

/ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR